



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI 3453

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ESTAÇÕES  
DE RADIOPARTE E ESTRUTURAS SIMILARES NO  
MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** A localização, instalação e operação de estações de radioparque de telecomunicações e estruturas similares com estrutura em torre, pedestal ou sobre edificações obedecerão às determinações contidas nesta lei.

**Art. 2º.** Fica vedada a instalação de estações de radioparque de telecomunicações e estruturas similares, nas seguintes situações:

I - Em bens públicos municipais de uso comum;

II - Em áreas verdes complementares (unidades de conservação: parques municipais, estações e reservas ecológicas, áreas de proteção ambiental, áreas de preservação permanente, áreas verdes e de interesse ambiental);

III - Em escolas, creches, centros comunitários, centros culturais, museus, teatros, cinemas e entorno de praças de esportes;

IV - Em equipamentos de interesse paisagístico ou histórico;

V - Em distâncias horizontais inferiores a 30 (trinta) metros de clínicas, unidades de saúde, hospitais, edificações educacionais, assemelhados e residências, contados do eixo da torre ou suporte da antena transmissora à área de acesso ou edificações destes;

VI - Quando a altura e localização interferirem e/ou prejudicarem os aspectos paisagísticos e urbanísticos do seu entorno na região, em especial na orla litorânea e em ilhas.

**Parágrafo Único.** Enquanto não forem definidas as normas regulamentares sobre o assunto, fica proibida a instalação de antena tipo torre ou pedestal em locais que distem menos de 300 (trezentos) metros da linha de orla do Município.

**Art. 3º.** Fica a cargo do Poder Executivo Municipal, com a aprovação da Câmara Municipal da Serra, regulamentar as condições para instalação e operação dos equipamentos em locais não vedados por esta lei, abrangendo os critérios de apresentação de projetos, a metodologia de avaliação dos equipamentos já existentes, os procedimentos necessários para renovação de licença de instalação e operação e a sistemática de medição e limite de densidade de potência irradiada total de antenas transmissoras de radiação eletromagnética, seguindo as recomendações da International Commission on Non-Ionizing Radiation Protection - ICNIRP adotadas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e suas regulamentações.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Art. 4º.** A partir da publicação desta lei, as empresas proprietárias ou locatárias de equipamentos deste tipo já licenciados e instalados terão 60 (sessenta) dias, para apresentar, à Secretaria Municipal que emitiu a licença de instalação, o laudo de irradiação submetido à ANATEL no processo de instalação dos mesmos.

**Parágrafo Único.** Para equipamentos já instalados irregularmente no município, o prazo de regularização será de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei, sem, contudo, que a concessionária esteja isenta da aplicação de multas pertinentes.

**Art. 5º.** As empresas de telecomunicações ou equipamentos similares, após a regulamentação de que trata o art. 3º, ao requererem licenciamento junto à Secretaria Municipal de competência, bem como para renovação da licença de instalação de estações já existentes, deverão, dentre outros documentos a serem definidos quando da regulamentação, anexar compromisso de contratação de seguro contra terceiros.

**Art. 6º.** O controle das radiações eletromagnéticas e a emissão das diversas licenças (ambientais e urbanísticas), conforme legislações específicas serão definidas na regulamentação a ser estabelecida.

**Art. 7º.** Após a publicação da regulamentação, todos os equipamentos instalados que estiverem em desconformidade com as diretrizes estabelecidas por esta lei, deverão ser adequados ou retirados em um prazo máximo de 150 (cento e cinqüenta) dias, sob pena, sucessivamente, de:

- I - Multa;
- II - Embargo;
- III - Demolição.

**Art. 8º.** Nenhuma estação de radiobase ou equipamento similar poderá ser instalado sem a competente emissão de licença do município.

**Art. 9º.** O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 10.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal, em Serra, adsl 23 de outubro de 2009.

**ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL**  
Prefeito Municipal